



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000433370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 3000979-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (PREFEITO), é agravado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 56109

AINT.N°: 3000979-37.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

AGDO. : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO – Interposição contra concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, a fim de suspender a eficácia de dispositivo legal impugnado – Decisão de caráter temporário e provisório – Incompatibilidade com a possibilidade de alongamento da análise da questão incidental deferida em caráter excepcional – Medida que prejudica o célere julgamento e cognição exauriente da demanda – Presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora – Liminar mantida - Agravo interno desprovido.

Cuida-se de agravo interno tirado contra decisão que deferiu pedido liminar em ação direta de inconstitucionalidade, para suspender a eficácia do artigo 15 da Lei n° 11.285/2023, do Município de Presidente Prudente, até final julgamento da demanda.

Aduz o recorrente, em resumo, a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, sustentando que a inicial silencia sobre a verdadeira norma que cria a GSS. Alega que a aludida gratificação gera ínfimo impacto no gasto com pessoal e se afigura contraprestação por um serviço executado. Defende a existência de *periculum in mora* inverso, ao argumento de que as atividades complexas das secretarias não seriam mais desempenhadas pelos servidores remunerados para isso, havendo “um grande prejuízo à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

continuidade da prestação do serviço público à população prudentina". Pede provimento ao recurso, para a revogação da tutela cautelar concedida (fls. 01/10).

Mantida a decisão proferida, foi regularmente processado o recurso, e o recorrido apresentou contrarrazões (fls. 46/49), manifestando-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

A decisão deste Relator, ora impugnada, contém o seguinte teor:

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 11.285, de 18 de dezembro de 2023, do Município de Presidente Prudente, que instituiu a gratificação de serviço superior – GSS aos servidores de provimento efetivo.

Aduz o autor, em resumo, que a inconstitucionalidade consiste no fundamento demasiadamente genérico, à míngua da indicação da situação anormal ou extraordinária que justifique a concessão das vantagens enfocadas, o que equivale, na prática, à fixação de benefício sem indicação de fundamento, o que expõe a Administração Pública a tratamentos desigualitários, imorais, desarrazoados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

distantes do interesse público primário, contrariando o disposto no art. 128 da Constituição Estadual, bem como os princípios da razoabilidade e da moralidade, previstos no art. 111 da Constituição Paulista.

Pede o deferimento de liminar para a imediata suspensão da norma legal impugnada e, ao final, a procedência da demanda, com a consequente declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado.

É o relatório.

Demonstrada está a verossimilhança das explanações iniciais e do direito invocado, porquanto se trata, a princípio, de legislação que institui vantagem pecuniária a servidores públicos sem definição mínima prévia de requisitos que justifiquem a sua percepção.

O periculum in mora, por sua vez, se traduz na possibilidade de a norma atacada causar dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Diante do exposto, defere-se o pedido de liminar, a fim de suspender a eficácia do art. 15 da Lei Municipal nº 11.285/2023, do Município de Presidente Prudente, até final julgamento desta ação.

Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente e ao Prefeito Municipal da mesma cidade.

Cite-se o Dr. Procurador-Geral do Estado, e, posteriormente, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

Impende observar, primeiramente, que o efeito suspensivo ou a tutela recursal antecipada concedidos ou negados pelo Juiz Relator decorre de decisão de vida curta e provisória, ou seja, até o pronunciamento do Órgão Colegiado que julgará a ação, sendo incompatível com a possibilidade de alongamento da análise da questão incidental decidida em caráter excepcional.

Por tal razão, a interposição deste recurso apenas depõe contra direito/interesse do recorrente, já que haverá maior demora para a apreciação e cognição exauriente da demanda, seu objetivo primordial.

Bem assim, insta salientar que, numa avaliação perfunctória, se concluiu pela concessão de liminar porque aparentemente preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei para o deferimento da medida. Com efeito, a concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade somente é possível quando existentes o *fumus boni iuris*, compreendido como plausibilidade do direito arguido, e o *periculum in mora*, entendido como o receio de que a demora do julgamento acarrete dano grave ou de difícil reparação.

E, *in casu*, demonstrada estava a verossimilhança das explanações iniciais e do direito invocado, porquanto se trata de Lei que, a princípio, institui vantagem pecuniária a servidores públicos sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

definição mínima prévia de requisitos que justifiquem a sua percepção. Ademais, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, presente também está o *periculum in mora*, que se traduz na possibilidade de a norma atacada causar dano ao erário e aos munícipes, o que, com a devida vênia, respalda a medida anteriormente deferida, não se vislumbrando o alegado *periculum in mora reverso* ante a plena possibilidade de eventual pagamento retroativo, no caso de improcedência da ação direta, como já destacado na r. decisão de fls. 39.

Além disso, tem-se que os argumentos deduzidos pelo agravante se traduzem em valoração do mérito da ação principal, o que não pode ser realizado nesta seara perfunctória inicial.

De outra parte, como bem ressaltado pelo culto Des. Guerrieri Rezende:

" (...) quando do ato de deferimento ou indeferimento de liminar, o Des. Relator já esgotou a sua competência outorgada pela norma legal. Assim nova avaliação é possível pelo Colegiado, mas, na hipótese, vincada à ilegalidade manifesta sob pena de frustrar o julgamento do mérito da demanda (...) Inexistindo, assim, decisão teratológica ou em confronto com a lei, com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não deve o colegiado reapreciar a questão neste momento processual, antecipando indevidamente o mérito, com violação das normas retoras da bilateralidade da audiência, do contraditório e do princípio do 'juiz natural'" (TJSP; Agravo Regimental Cível 0012073-53.2013.8.26.0000; Relator: Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 27/03/2013; Data de Registro: 08/05/2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, à mingua de comprovação do desacerto da r. decisão agravada e justificadas as razões do deferimento da liminar, estas restam mantidas por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo, evidentemente, do que o C. Órgão Especial vier a decidir em julgamento final, quando haverá o aprofundamento no exame das razões recursais de mérito trazidas à baila.

Destarte, o inconformismo externado no presente agravo, voltado a reformar a decisão que, em ação direta de inconstitucionalidade, suspendeu liminarmente a eficácia do artigo 15 da Lei Municipal nº 11.285, de 18 de dezembro de 2023, do Município de Presidente Prudente, não comporta acolhimento, ficando, pois, confirmada a decisão de fls. 144/145 daqueles autos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator